



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Belo Horizonte, 471 - Embratel - Porto Velho/RO - Sala B CEP: 76820-732*

PAT Nº: *20212700100302*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/09/2021*

CAD/CNPJ: *03.001.622/0001-22*

CAD/ICMS: *00000000920622*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/258/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Notas fiscais emitidas sem ICMS | 77, IV, "a",
1. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal em DFE nº 20212500100034, sendo autuado por promover saídas de mercadorias com notas fiscais sem apurar o ICMS devido, durante o exercício de 2018. A omissão resultou em escrituração sem débito do ICMS, razão pela qual procedeu-se ao lançamento fiscal A infração foi capitulada no artigo 75 da lei 688/96, c/c artigos 1º, I; 57, XI, "a"; 33; 107, III, todos do Regulamento do ICMS-RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 28.873,78
--------------	---------------

Multa	R\$ 36.877,47
Juros	R\$ 18.952,13
Atualização Monetária	R\$ 12.101,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 96.804,58

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os argumentos elencados em tópico denominado “Fundamentos de Direito”:

1 – A auditoria determinada na DFE compreende somente a conta gráfica da empresa, ou seja, o confronto de débitos e créditos. A fiscalização teria extrapolado os limites da designação *“indo muito além, acusou a empresa, através da lavratura do lavratura do Auto de Infração de ter emitido notas fiscais de saída, sem apurar o imposto devido”*.

A principal atividade da empresa seria o comércio de vidros automotivos, sujeitos a substituição tributária, conforme Item 15, Anexo VI do RICMS/RO. Assim, não haveria tributação nas saídas em revenda.

2 – Observa que a fiscalização agiu com “vertiginosidade”, pois demorou 03 (três) meses para iniciar a ação, mas concluiu em 15 dias corridos, ou 11 dias úteis. A fiscalização remota e rápida estaria ferindo o princípio da legalidade, prevista no artigo 37 da CF. Não haveria registro legislativo que homologaria auditorias remotas. Tal ilegalidade resultaria em nulidade do lançamento fiscal.

Encerra pedindo pela improcedência do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato do contribuinte ter emitido notas fiscais sem destacar e

escrever ICMS correspondente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega que o fisco teria extrapolado as funções designadas em DFE, pois esta abrangeria somente a verificação conta gráfica, que no entender da impugnante seria apenas o confronto de débitos e créditos. O raciocínio correto não é esse. A chamada “Conta Gráfica do ICMS” compreende a verificação de livros e notas fiscais, a regularidade de emissão e escrituração dos débitos e créditos do ICMS. Compreende um completo refazimento da escrituração fiscal encaminhada pelo contribuinte. Assim, a verificação da regularidade de emissão e “destaque” do ICMS está inserido no contexto “conta gráfica”. Improcede a primeira tese defensiva.

A tese de que as operações tributadas pelo Fisco seriam vidros automotivos considerados “já tributados pela ST” não merece acolhida por duas razões. A primeira consiste em argumento vazio, pois não há qualquer prova juntada pela impugnante, contrariando o artigo 120 da lei 688/96. Segundo, por que a tributação por ST não impede que seja necessário novos destaque e recolhimento de ICMS, em operações interestaduais.

Lei 688/96.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

As operações interestaduais, por disposição regulamentar decorrente de Convênios firmados entre os Estados, necessitam de destaque do ICMS nas notas fiscais, inclusive o respectivo débito de ICMS na Conta Gráfica. Tudo isso sem prejuízo do ressarcimento previsto para a espécie tributária.

Em consulta por amostragem aos arquivos fiscais juntados em mídia eletrônica, percebi que as operações são efetivamente tributadas, não assistindo razão à impugnante, em sua tese.

A observação de “vertiginosidade” da ação fiscal é irrelevante para o caso. O interstício temporal entre a designação (DFE) e o início da ação fiscal não representa nulidade, pois os servidores fazendários podem estar atribuídos de outros afazeres, além da auditoria. O que não poderia acontecer seria a extrapolação dos prazos, o que não se verifica no caso presente.

A indicação de que “não haveria registro legislativo que homologaria auditorias remotas” e que por isso não seria permitido, por ferimento ao princípio da legalidade, não procede, é, aliás, um raciocínio silógico. O inverso é verdadeiro.

Pelo princípio da legalidade, só é ilícito o ato que fere disposição legal. Se não for proibido, é

permitido, essa é a regra máxima do direito. Não há, na legislação tributário, disposição normativa impeditiva de “serviços remotamente executados”. Aliás, a pandemia do COVID-19 facilitou, permitiu e generalizou esse tipo de trabalho.

Mantem-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, posto que o impugnante não ilidiu a pretensão fiscal.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 28.873,78
Multa	R\$ 36.877,47
Juros	R\$ 18.952,13
Atualização Monetária	R\$ 12.101,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 96.804,58

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 96.804,58 (noventa e seis mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 14/12/2021 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **14/12/2021**, às **13:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.